

ACÓRDÃO APL-TC-0651 /16

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre Recurso de Revisão interposto pelo Procurador do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC –, senhor Alamir Venâncio de Carvalho, com o objetivo de desconstituir o Acórdão AC1 – TC – 03489/15 (fl. 83), em sede do qual foi proferida decisão que verificou a legalidade do ato aposentatório da senhora Josefa Diva de Souto Nascimento, professora no Município de Cuité. Assim foi consignado no desfecho do aresto:

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Josefa Diva de Souto Nascimento, matrícula nº E40003, Professora da Secretaria Municipal de Educação, fl. 51.

Inconformada com a decisão do Órgão Fracionário, a Presidência do RPPS, por meio de representante legal, interpôs, tempestivamente, Recurso de Revisão, questionando os fundamentos jurídicos para a concessão da mencionada aposentadoria. No cerne de sua irrisignação, a alegação de que a servidora não teria preenchido o requisito temporal para requerer o benefício. A peça foi devidamente encaminhada à Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, unidade competente para o processamento da análise.

Ato contínuo, a DIAPG elaborou relatório técnico (fls. 94/98), no qual se evidencia a improcedência das alegações da recorrente. Nesta linha, a Equipe de Instrução concluiu pelo conhecimento do presente recurso de revisão e, no mérito, pelo seu improvimento e a conseqüente manutenção integral dos termos do Acórdão AC1 – TC – 03489/2015.

Chamado a emitir opinião, a representante do Parquet, Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, em 23/08/2016, por meio do Parecer nº 1135/16, concordando com a Unidade Técnica de Instrução, pugnou, preliminarmente, pelo conhecimento da via recursal eleita e, no mérito, não provimento, devendo ser mantida a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 3489/15.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

O Recurso de Revisão configura-se na última instância pela qual o interessado pode pleitear, junto a esta Corte, a revisão dos julgados como forma de garantir a amplitude que se reportam os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

O recurso aqui debatido preserva os requisitos da tempestividade e da legitimidade do interponente. No que toca à tempestividade, fácil ver que o pedido foi apresentado dentro do prazo legal de 05 (cinco) anos a contar da data de publicação do ato formalizador da decisão atacada. Decorridos apenas seis meses entre a publicação do Acórdão AC1 – TC – 03489/2015 e a peça recursal. Acerca da legitimidade, o recorrente ocupa o cargo de Procurador do Regime Próprio do Município de Cuité, estando, pois, habilitado a postular em Nome do Instituto.

Na essência da revisão está a hipótese de que a professora aposentada não teria atingido o requisito temporal para a concessão do benefício: vinte e cinco anos de efetivo exercício da função de magistério público. Na intelecção da recorrente, a prova do tempo de serviço seria registro no diário de classe, insuficiente para a comprovação do vínculo.

Precisos os esclarecimentos da Auditoria. Não há fundamento na insurreição. A base jurídica para a concessão de aposentadoria dos servidores públicos tem estrato constitucional. O artigo 40, III, da Magna Carta dita a regra geral para aqueles que fazem jus ao benefício. Por seu turno, o §5º do mesmo dispositivo privilegia quem desempenhou a valoroso mister do magistério, reduzindo em cinco anos a exigência temporal de idade e tempo de contribuição

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

[...]

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Como destacado no relatório técnico que enfrentou a revisão, o ordenamento jurídico estabeleceu as bases para definição das atividades exclusivas de profissionais de ensino público infantil, fundamental e médio. Com redação dada pela Lei nº 11.301/2006, o artigo 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação passou a contar com o § 2º, cujo teor considerou como funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Trazendo a norma jurídica para aplicação no caso concreto, assim se posicionou a equipe de Auditoria:

No caso em tela, a ex-servidora Josefa Diva de Souto Nascimento foi admitida através da Portaria datada de 01/03/1978 (fl. 28), para exercer o cargo de Professor. Conforme consta nos, a mesma passou a exercer a função de regente de ensino, função esta exclusiva do cargo de professor e enquadrada no rol de funções abrangidas pela aposentadoria especial. Destarte, juntando o período em que a ex-servidora exerceu a função de regente de ensino, com o período em que exerceu a função de professora, chega-se a um período de mais de 28 anos de atividade no magistério, tendo direito a aposentadoria especial, conforme jurisprudência do STF e TCE-PR acima descrita.

Resta comprovado, portanto, o decurso de interregno temporal de vinte e oito anos, não havendo razão para reformar o Acórdão guerreado. Deste modo, em estreita sintonia com a Equipe de Instrução, voto pelo conhecimento do presente recurso de revisão, posto que atendidos os pressupostos de tempestividade e legitimidade, e, no mérito, pelo seu não provimento, devendo ser mantido a íntegra do disposto no Acórdão AC1 – TC – 03489/2015.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: **conhecer** do presente recurso de revisão, posto que atendidos os pressupostos de tempestividade e legitimidade, e, no mérito, **não provê-lo**, devendo ser mantido a íntegra do disposto no Acórdão AC1 – TC – 03489/2015.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 26 de outubro de 2016.*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 08:35



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 10:41



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 11:18



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL